

DECRETO Nº 383/2018

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES PARA ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL INSIGNIFICANTE.

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 381/2018, que dispõe sobre a regulamentação do licenciamento das atividades de impacto local no município de Brejetuba-ES;

O PREFEITO DE BREJETUBA/ES, SR. JOÃO DO CARMO DIAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 59 da Lei Orgânica Municipal com alterações introduzidas posteriormente;

DECRETA

Art. 1º - Estabelece a relação de atividades passíveis de dispensa de licenciamento ambiental junto ao Município de Brejetuba-ES devendo, em todo caso, adotar os controles ambientais necessários, as normas técnicas aplicáveis, e atender a legislação vigente.

§1º. O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e atividade previstas neste decreto não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

§2º. A dispensa de licenciamento ambiental que trata este decreto refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

§3º. A dispensa não exclui a exigência de solicitação e obtenção de autorizações, laudos e afins, que sejam solicitados por outros órgãos competentes.

Art. 2º - Para efeitos deste Decreto, tem-se que:

I. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada ou capacidade máxima, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, quando houver;

II. Área útil: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

III. Área Construída: toda área edificada vinculada à atividade, incluindo áreas administrativas, banheiros, refeitórios, área de estoque e demais áreas operacionais para fins de enquadramento, não sendo considerados pátios de estacionamento e manobras, independente de estarem pavimentados ou cobertos;

IV. Produção artesanal de alimentos: processamento ou transformação de produto de origem vegetal ou animal elaborado em pequena escala, com características tradicionais ou regionais próprias, não sendo caracterizado por linha industrial de produção. Adicionalmente possuir enquadramento tributário como pessoa física ou microempresa;

V. Entende-se por: animais de pequeno porte, animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 05 Kg (cinco quilogramas); animais de médio porte, animais cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 05 Kg (cinco quilogramas) e 50 Kg (cinquenta quilogramas); animais de grande porte, animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 50 Kg (cinquenta quilogramas);

Art. 3º - As atividades passíveis de dispensa de licenciamento por meio deste decreto estão relacionadas no Anexo I.

§1º - O Município poderá dispensar outras atividades que não estejam listadas no Anexo I deste decreto, mediante análise de cada caso e justificativa técnica formal.

§2º - A solicitação de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental é obrigatória para todas as atividades listadas no Anexo I.

§3º - Os formulários para o requerimento de Declaração de Dispensa estarão disponíveis no site do município.

§4º - A dispensa do licenciamento não regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP) ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos legais.

§5º - Caso o Município declare a necessidade, através de parecer técnico consubstanciado, ou caso não sejam atendidos os limites de porte fixados no Anexo I, será exigido o licenciamento ambiental das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§6º - A dispensa do licenciamento para determinada atividade não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área que não estejam listadas no Anexo I deste decreto.

Art. 4º - A Declaração de Dispensa não isenta a obrigatoriedade do cumprimento dos seguintes critérios e controles ambientais gerais mínimos:

I. Quanto à localização do empreendimento:

a) Respeitar as regras de uso e ocupação do solo atestando a viabilidade de instalação e/ou operação do empreendimento junto ao órgão municipal;

b) Respeitar as limitações de ocupação vigentes para áreas localizadas no interior ou no entorno de Unidades de Conservação (UC) existentes ou a serem criadas, inclusive em sua zona de amortecimento, obtendo previamente à intervenção, as anuências dos gestores das unidades nos casos em que se exigir, observando as competências para o licenciamento conforme a modalidade de Unidade de Conservação.

d) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível.

II. Quanto ao abastecimento de água e à geração de efluentes líquidos:

a) Possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos caso esteja previsto no empreendimento/atividade, captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes. No caso de uso de água subterrânea, possuir Cadastro junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) e/ou a Certidão de Outorga para o uso do recurso hídrico, caso aplicável;

b) Possuir sistema eficiente de tratamento de efluente líquido, dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda (vazão máxima), conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário e/ou para tratamento em estação coletiva, com a devida anuência da concessionária gestora e/ou da empresa responsável pelo tratamento, com a declaração de ciência das características do efluente recebido;

c) Não realizar lançamento/disposição de efluente bruto (sem tratamento) no solo, não sendo permitida ainda a utilização de fossas negras, fossas secas e a fertirrigação (técnica de destinação final e tratamento de efluentes com reuso agrícola de água e nutrientes por uma cultura) com o uso de efluente não tratado;

d) Não realizar lançamento de efluente bruto em rede de drenagem pluvial ou diretamente em corpos hídricos;

e) Realizar tratamento adequado dos efluentes oleosos, no mínimo, através de Sistemas Separadores de Água e Óleo (SSAO) devidamente dimensionados;

f) Realizar o lançamento dos efluentes líquidos tratados em conformidade com as normas e legislações aplicáveis;

g) Em caso de utilização de poços tubulares estes deverão atender as normas técnicas ABNT NBR 12.212/2006 e 12.244/2006;

III. Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos:

a) Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa(s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

b) No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá estar em consonância com a Resolução CONAMA nº 307/2002, ou norma que vier a suceder;

c) Quando a destinação dos resíduos sólidos for “venda para terceiros”, “doação” ou “reciclagem”, possuir certificados ou declarações que contenham identificação do recebedor (CNPJ/CPF e nome completo) e comprovem o local para onde foram destinados, além de informação sobre o tipo de resíduo e da quantidade;

d) O armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento deve estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

d.1) O armazenamento de resíduos Classe I, deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 12235, ou norma que vier a suceder.

d.2) O armazenamento de resíduos Classe II (A e B), deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 11174, ou norma que vier a suceder,

d.3) Preencher e manter em arquivo, nas dependências da empresa para consulta do Município sempre que necessário, os registros de movimentação de resíduos e de armazenamento, em conformidade com os Anexos A e B das normas referidas nos itens d.1 e d.2.

IV. Quanto à movimentação de terra:

a) Para instalação/implantação de qualquer atividade listada no Anexo I desta Instrução Normativa, não ultrapassar os limites previstos para a atividade de terraplenagem (corte e/ou aterro) e atender aos critérios específicos para terraplenagem. Caso se preveja a realização de obras de terraplenagem acima do porte máximo estabelecido, deverá ser obtido o licenciamento ambiental para realização desta atividade.

b) A área a ser intervinda deve estar relacionada exclusivamente com a atividade objeto de Dispensa do Licenciamento Ambiental.

c) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água.

d) Para áreas de empréstimo, observar o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), quanto ao registro e à dominialidade do bem mineral utilizado, além da Portaria DNPM nº 441/2009, ou norma que vier a suceder.

V. Quanto ao desmonte de rochas não vinculado à atividade de mineração:

a) Não comercializar o material resultante do desmonte;

b) O uso do material proveniente do desmonte deve estar restrito ao próprio local ou ser destinado à atividade dispensada de licenciamento. Caso não haja uso, o material deverá ser destinado para área de bota-fora devidamente licenciada ou utilizado comprovadamente em obras públicas;

c) Não utilizar explosivos em área urbana;

d) Possuir controle de ruídos e materiais particulados;

e) Manter a estabilidade do entorno da rocha a ser desmontada;

f) Possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado para execução da atividade;

g) Não suprimir vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração.

VI. Quanto aos aspectos hidrológicos:

a) Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização do empreendimento.

VII. Quanto às emissões atmosféricas:

a) No caso de atividades que envolvam queima de combustíveis ou manuseio de equipamentos que gerem ruídos e/ou emissões atmosféricas (inclusive poeira), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, deverá ser evitado incômodo à vizinhança, devendo as atividades se restringir ao período diurno. Se necessário o funcionamento noturno, deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em

normatização municipal específica devendo possuir autorização do município para tal;

b) No caso de realizar atividades que gerem ruídos (manuseio de equipamentos, entre outros), atender ainda ao que ditam as Resoluções CONAMA nº 001/1990, 382/2006 e a ABNT NBR 10.151/1987, ou a legislação municipal para poluição sonora;

c) No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema eficiente de controle/contenção de emissões atmosféricas (poeira), devidamente dimensionados e com tecnologia adequada ao poluente gerado, *ressalvados os casos específicos em que esta exigência é dispensada.*

VIII. Quanto aos aspectos florestais (Fauna e Flora):

a) Em caso de necessidade de supressão/intervenção vegetal, possuir autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, ou da municipalidade no que for de sua competência;

b) Não suprimir vegetação em estágio médio e avançado de regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica, incluindo as fitofisionomias naturalmente não florestais como campos rupestres e brejos;

c) Não causar impacto negativo sobre espécies da flora e da fauna silvestres constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;

IX. Quanto à manipulação e/ou armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos

a) Realizar adequado armazenamento dos produtos químicos dispostos no empreendimento, levando em consideração suas incompatibilidades químicas;

b) No caso de uso de produtos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção. A bacia de contenção deve ter capacidade suficiente para conter, no mínimo, 10% do volume total dos recipientes ou o volume do maior recipiente armazenado, qualquer que seja seu tamanho, devendo ser considerado o maior volume estimado, entre as duas alternativas possíveis;

c) Não deve ser realizado armazenamento de tanques de líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.

X. Quanto às unidades de abastecimento e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis:

a) Caso existam tanques de combustível, como atividade de apoio, no empreendimento, estes deverão ser aéreos e com capacidade total de armazenagem de até 15.000 (quinze mil) litros, conforme §4º, art. 1º da Resolução CONAMA nº 273/2000, dotados de cobertura e bacia de contenção, além dos demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas técnicas ABNT NBR 15.461/2007 e 17.505/2006, ou norma que vier a suceder. Caso se preveja a realização da atividade de posto de abastecimento de combustíveis, com capacidade de armazenagem superior a 15.000 litros, deverá ser obtido o licenciamento ambiental para realização desta atividade.

b) Caso haja bomba de abastecimento, esta deverá estar sobre piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema de Contenção ou a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. Toda a área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério;

c) Independente da tancagem e das unidades existentes, o empreendimento deve seguir rigorosamente as normas aplicáveis do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente a Parte 3 - Locais de abastecimento de combustíveis - da Norma Técnica nº 18/2010 - Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, ou norma que vier a suceder.

XI. Quanto ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP):

a) Esta instrução refere-se ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em recipientes transportáveis com massa líquida de até 13 kg de GLP;

b) O armazenamento de recipientes de GLP deve obedecer aos critérios estabelecidas na ABNT NBR 15.514/2007, ou norma que vier a suceder, em especial aos limites para armazenamento em pilhas, tamanhos de lotes, largura do(s) corredor(es) de circulação, distâncias mínimas de

segurança, formas de delimitação da área e de acessos, placas de identificação, restrição e controle a veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio, bem como sistema de combate a incêndio e critérios de construção de paredes resistentes ao fogo;

c) Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, em local ventilado, não sendo permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor(es) e placa(s);

d) As operações de carga e descarga devem ser realizadas com cuidado, evitando-se que esses recipientes sejam jogados contra o solo ou a plataforma elevada, para que não sejam danificados.

XII. Demais exigências:

a) Não pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

b) Para os casos de existência ou utilização de fonte radioativa (de origem não nuclear) no processo de produção e/ou na atividade exercida, possuir licenciamento e/ou declaração de isenção emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

c) No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, obter e manter atualizado registro de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais, expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124-N/1997;

d) No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;

e) Não realizar resfriamento com gás freon ou semelhante;

f) Obter insumos somente de empresas devidamente licenciadas ou que possuam Declaração de Dispensa emitida pelo órgão ambiental competente;

g) Não realizar atividades de armazenamento de combustível em volume superior ao fixado neste Decreto;

h) Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da Declaração de Dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos;

- i)** Manter uma cópia da Declaração de Dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos no empreendimento, em local visível, em todo o período em que a atividade estiver sendo executada, para consulta e apresentação às equipes de fiscalização;
- j)** Atender integralmente às regulamentações editadas pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto da dispensa.

Art. 5º - Os requerentes estão obrigados a atender aos seguintes critérios e controles ambientais específicos:

I. Para atividades de construção de condomínios verticais, conjuntos habitacionais, residências (moradias unifamiliares) e unidades habitacionais populares:

a) Não poderão ser ocupadas áreas alagadas e/ou alagáveis e/ou que apresentem alguma condição geológica que ofereça risco aos moradores (deslizamento de barrancos e/ou rochas, riscos de erosão, fraturas em rochas entre outros);

b) A ocupação somente poderá se dar em área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor Municipal ou aprovadas por Lei Municipal, que possuam, no mínimo, os seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

b.1) Malha viária com sistema de escoamento e/ou canalização de águas pluviais;

b.2) Rede pública de abastecimento de água potável;

b.3) Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;

b.4) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

c) Caso esteja prevista a implantação de unidades comerciais nos condomínios verticais, deverá ser observada a necessidade de licenciamento ambiental das atividades a serem instaladas nestas unidades;

d) Exclusivamente para condomínios verticais a infraestrutura urbana poderá ser instalada concomitantemente aos prédios, mas a ocupação só poderá se dar após conclusão da infraestrutura mínima exigida, conforme previsto na alínea b) do item I, deste artigo;

e) O interessado deverá possuir antes de dar início às obras anuência da concessionária local de saneamento quanto à viabilidade de atendimento

ao empreendimento quanto ao abastecimento de água à coleta, tratamento e disposição final de efluentes;

f) Caso esteja prevista a ocupação em área com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), deverão ser atendidas as diretrizes e as exigências específicas definidas pelo Plano Diretor Municipal ou legislação específica referente ao uso e ocupação do solo;

g) Não poderão ser ocupados terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.

III. Para atividades de terraplenagem (corte e/ou aterro):

a) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

b) Recuperar a área após a realização da obra, promovendo a recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação de taludes e instalação de estruturas de drenagem (quando necessárias);

c) Os taludes devem dispor de sistema de drenagem e cobertura vegetal adequados, bem como ter assegurada sua estabilidade;

d) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, quando couber.

IV. Em caso de clínicas odontológicas, médicas e veterinárias:

a) Fazer gestão adequada dos resíduos gerados, através de empresas devidamente licenciadas para coleta, transporte e destinação final, especialmente no que tange aos resíduos de serviços de saúde e demais resíduos perigosos, prevendo os procedimentos em Plano de Gerenciamento de Resíduos a ser mantido na unidade juntamente com os recibos e notas fiscais comprobatórias;

b) Possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde que atenda às Resoluções CONAMA nº 358/2005 e RDC nº 306/2004 da ANVISA.

V. Em caso de Clínicas radiológicas e serviços de Diagnóstico por Imagem, o empreendimento deverá:

- a)** Adotar as Diretrizes de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico estabelecidas na Portaria SVS/MS Nº 453/98, ou norma que vier a suceder;
- b)** Adotar os procedimentos de descomissionamento, orientados pela Vigilância Sanitária, dos equipamentos que geram energia ionizante, que não estiverem em uso ou que estiverem desativados, principalmente os procedimentos de controle ambiental de gerenciamento e de destinação final desses resíduos.

VI. Em caso de prestação de serviço:

- a)** A geração de poluentes (efluentes líquidos, resíduos sólidos e/ou emissões atmosféricas) deverá estar contemplada no licenciamento da empresa contratante do serviço a ser realizado;
- b)** A dispensa desta atividade não se estende à sede da empresa prestadora de serviço, devendo o prestador de serviço se atentar quanto à necessidade de licenciamento ambiental específico à sua atividade, caso aplicável.

Parágrafo Único - O Município poderá editar outras normas para dispensa de licenciamento em instrumentos específicos para cada atividade.

Art. 6º - As atividades dispensadas do licenciamento ambiental por força deste decreto, obrigatoriamente, devem atender aos critérios elencados nos art. 3º e 4º.

Parágrafo Único - A constatação do não atendimento do caput deste artigo ensejará suspensão ou anulação da Declaração de Dispensa, estando sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa e embargo/interdição, dependendo da infração constatada.

Art. 7º - O requerente é o único responsável pelas informações prestadas para obtenção da Declaração de Dispensa, sendo facultada ao órgão ambiental municipal a realização de vistoria prévia visando à constatação.

Art. 8º - A dispensa da atividade fim não torna dispensadas as atividades de Terraplenagem (corte e/ou aterro) e de Áreas de Empréstimo e/ou

Bota-fora, bem como as atividades de apoio à atividade fim, quando estas também não se enquadrarem nos critérios e nos limites fixados neste Decreto.

Art. 9º - Não caberá a dispensa do licenciamento ambiental para os seguintes casos:

I. Ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste Decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II. Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento;

III. Atividade(s) dispensada(s) de licenciamento que dependam diretamente de outra(s) existente(s) ou realizada(s) na mesma área, mas que não seja(m) enquadrada(s) como dispensada(s) de licenciamento. Nesses casos o empreendimento deverá ser contemplado em conjunto, em outras modalidades de licenças ambientais previstas no Decreto Municipal 382/2018. Isso não se aplicará, no entanto, nos casos em que a atividade principal já esteja devidamente licenciada junto ao órgão ambiental. Neste caso, a dispensa ficará vinculada ao processo de licenciamento principal, devendo ser requerida através dele, sendo que as atividades serão tratadas de forma conjunta no momento da renovação do licenciamento da atividade principal.

Art.10 - No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento/atividade que importe em alteração das características iniciais deverá ser requerida nova dispensa.

Art. 11 - Este decreto em vigor na data de sua publicação.

Brejetuba-ES, 04 de julho de 2018.

João do Carmo Dias

Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DE ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
Código	Atividade	Porte Máximo
Grupo A: Indústrias Diversas, Estocagem, Alimentos, Serviços e Obras.		
A.1	Academia de ginástica, fisioterapia e semelhantes.	Todos
A.2	Açougue e peixaria, sem manipulação e corte.	Todos
A.3	Agência de turismo.	Todos
A.4	Alinhamento e balanceamento de veículos, desde que exclusivo.	Todos
A.5	Alojamento, higiene e embelezamento de animais.	Todos
A.6	Aquisição de veículos e equipamentos.	Todos
A.7	Artesanato, produção manual de artefatos em geral.	Todos
A.8	Assistência técnica para máquinas, aparelhos e equipamentos de uso doméstico.	Todos
A.9	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, incluindo medicamentos e suplementos alimentares.	Área útil ≤ 300 m ²
A.10	Borracharia, exceto com recondicionamento de pneus e/ou manutenção de veículos.	Todos
A.11	Casa de diversões eletrônicas.	Todos
A.12	Casa lotérica.	Todos
A.13	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, sem açougue, peixaria e outros (mercearias).	Todos
A.14	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento,	Área útil ≤ 500 m ²

	estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	
A.15	Consultório de profissionais liberais (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros), sem realização de procedimentos cirúrgicos.	Todos
A.16	Corte de papel para produção de rolos de papel higiênico, lenços e outros.	Todos
A.17	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	Área útil \leq 500 m ²
A.18	Cozinha industrial.	Todos
A.19	Criação de animais domésticos.	Todos
A.20	Desentupimento de rede de esgoto residencial ou comercial, sem coleta.	Todos
A.21	Desenvolvimento de software e consultoria em tecnologia de informação.	Todos
A.22	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras e ginásios).	Área útil \leq 10.000 m ²
A.23	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	Área construída + área de estocagem \leq 500 m ²
A.24	Escola de ensino, sem laboratórios utilizados em aulas práticas (exceto laboratório de informática).	Todos
A.25	Escritórios de logística (para negociação de movimentação e distribuição de mercadorias não perigosas), excluindo a estocagem.	Todos
A.26	Escritórios de profissionais liberais (contadores, advogados, representantes comerciais, corretores, despachantes, dentre outros).	Todos
A.27	Estação de telecomunicação.	Todos
A.28	Estúdio e laboratório fotográfico.	Todos

A.29	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	Área útil \leq 300 m ²
A.30	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	Área útil \leq 300 m ²
A.31	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar, exceto produção artesanal.	Área útil \leq 300 m ²
A.32	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	Área útil \leq 300 m ²
A.33	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	Área útil \leq 300 m ²
A.34	Fabricação de gelo.	Todos
A.35	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, excluindo produção artesanal.	Área útil \leq 300 m ²
A.36	Farmácia de manipulação.	Todos
A.37	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Área útil \leq 300 m ²
A.38	Garagem de ônibus e outros veículos automotores, sem qualquer estrutura de apoio (oficina, lavador de veículos, troca de óleo, unidade de abastecimento e outros).	Todos
A.39	Gráficas e editoras.	Área construída + área de estocagem \leq 500 m ²
A.40	Igrejas e templos religiosos.	Todos
A.41	Implantação de ciclovias, desde que não interfiram em Áreas de Preservação Permanentes, Parques, Reservas Legais, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso	Todos

	Sustentável.	
A.42	Instalação e manutenção de climatização veicular.	Todos
A.43	Instalação e manutenção de equipamentos de GNV.	Todos
A.44	Instalação e manutenção de escapamentos de veículos.	Todos
A.45	Instalação e manutenção de redes de computadores.	Todos
A.46	Instalação e manutenção de redes elétricas.	Todos
A.47	Instalação e manutenção de sonorização e manutenção elétrica veicular.	Todos
A.48	Laboratório de análises de solo, incluindo análises com fins agronômicos, sem utilização de reagentes químicos.	Todos
A.49	Laboratório para ensaios de resistência de materiais e semelhantes.	Todos
A.50	Lavagem de veículos a seco.	Todos
A.51	Limpeza e desassoreamento da calha de cursos hídricos.	Nos termos da Instrução Normativa IEMA nº 07/2016 e suas atualizações
A.52	Locação de banheiros químicos, sem operação de coleta ou limpeza.	Todos
A.53	Montagem de móveis, sem fabricação.	Todos
A.54	Padarias, confeitarias, restaurantes, pizzarias, churrascarias e similares, sem queima de lenha ou carvão vegetal.	Todos
A.55	Perfuração de poços rasos e profundos para fins de captação de água subterrânea.	Todos

A.56	Pesquisas ou levantamentos geológicos, com uso apenas de técnicas de sondagem, vinculado a Alvará de Pesquisa vigente, concedido pelo DNPM.	Todos
A.57	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), somente com tanque aéreo.	Capacidade total $\leq 15 \text{ m}^3$
A.58	Prensagem de placas e tarjetas automotivas, sem pintura.	Todos
A.59	Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, com geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos sob responsabilidade da empresa contratante licenciada.	Todos
A.60	Prestação de serviços de manutenção e reparação de estruturas metálicas, máquinas, aparelhos e equipamentos comerciais, testes hidrostáticos e/ou outros em empresas contratantes devidamente licenciadas, sem geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos.	Todos
A.61	Prestação de serviços na área de construção civil (construtoras), excetuando as obras a serem realizadas.	Todos
A.62	Recarga de cartuchos de impressoras.	Todos
A.63	Recarga de extintores, sem manutenção e pintura dos equipamentos.	Todos
A.64	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos.	Todos
A.65	Revenda ou aluguel de veículos, sem atividade de manutenção, lavagem ou abastecimento de veículos.	Todos
A.66	Salão de beleza e clínicas de estética.	Todos
A.67	Seleção, beneficiamento e embalagem de produtos	Todos

	para chás.	
A.68	Serralheria (somente corte).	Área útil \leq 200 m ²
A.69	Serviço de fotocópia, encadernação e plastificação, excetuando gráficas.	Todos
A.70	Serviço de jardinagem e paisagismo, exceto imunização e controle de pragas.	Todos
A.71	Serviço de limpeza e conservação de caixas d'água, prédios e condomínios, excetuando limpeza em portos, aeroportos, embarcações e semelhantes, além de imunização/controle de pragas.	Todos
A.72	Terminal ferroviário de passageiros.	Todos
A.73	Terminal rodoviário de passageiros.	Todos
A.74	Varição mecânica.	Todos
A.75	Vidraçaria (sem corte, acabamento e/ou elaboração).	Todos
Grupo B: Uso e Ocupação do Solo.		
B.1	Canteiros de obras em áreas urbanas consolidadas, vinculada a atividades dispensadas de licenciamento ambiental, sem atividade de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	Todos
B.2	Condomínio ou conjunto habitacional e/ou comercial vertical.	Índice \leq 300 e área total \leq 01 (Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000)
B.3	Construção de abrigos nos pontos de ônibus.	Todos
B.4	Construção de Centro de Referência Social – CRAS.	Todos

B.5	Construção de residências (moradias unifamiliares, incluindo unidades habitacionais populares), em loteamentos consolidados ou licenciados ambientalmente com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário, obedecendo aos critérios de construção de residências, desde que o loteamento já tenha toda a infraestrutura instalada.	Todos
B.6	Construção de residência isolada (moradia unifamiliar).	Todos
B.7	Construção e reforma de calçadas em vias urbanas.	Todos
B.8	Demolição e/ou reforma de edificações, sem acréscimo de área ou atividade de terraplanagem.	Todos
B.9	Desmonte de rochas não vinculado à atividades de mineração.	Área $\leq 500 \text{ m}^2$ e Volume de rocha movimentada $\leq 200 \text{ m}^3$
B.10	Execução de obras de estabilização de encostas.	Todos
B.11	Expansão de redes de microdrenagem de águas urbanas, sem intervenção em cursos d'água e canais de drenagem.	Todos, desde que o diâmetro de tubulação requerido seja menor que 1.000 mm
B.12	Implantação de obras de arte especiais	Comprimento da estrutura $\leq 30 \text{ m}$ e largura $\leq 15 \text{ m}$
B.13	Linhas de distribuição de energia elétrica.	Todos
B.14	Pavimentação e conservação de vias urbanas já consolidadas.	Todos
B.15	Pousadas, hotéis e motéis instalados em área urbana consolidada ou de expansão urbana, que possuam, no mínimo, sistema de esgotamento sanitário (coleta,	Todos

	tratamento e disposição final) e abastecimento de água.	
B.16	Redes de distribuição de energia elétrica de média ou baixa tensão (MT/BT) e equipamentos auxiliares.	Todos
B.17	Redes de distribuição de gás natural canalizado.	Nos termos da Instrução Normativa IEMA nº 12/2014 e suas atualizações
B.18	Terraplenagem (corte e/ou aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental.	Área a ser terraplanada \leq 1.000 m ² e altura de taludes \leq 3 metros.
Grupo C: Saneamento.		
C.1	Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico (não autoriza ressaltos hidráulicos e barramentos de qualquer natureza), incluindo em poços rasos e profundos para fins de abastecimento público.	Todos
C.2	Estação de tratamento de água (ETA), vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.	Vazão máxima de projeto \leq 20 L/s
C.3	Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto.	Vazão máxima de projeto \leq 200 L/s
C.4	Rede coletora de esgoto.	Todos
C.5	Redes, elevatórias, boosters e adutoras de água.	Todos
C.6	Reservatório de água tratada.	Todos
Grupo D: Serviços de Saúde.		

D.1	Autoclaves localizadas em unidades de serviços de saúde, excluindo aterros.	Todos
D.2	Clínicas odontológicas.	Todos
D.3	Clínicas radiológicas e serviços de diagnóstico por imagem.	Todos
D.4	Funerária, sem serviço de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	Todos
D.5	Unidade básica de saúde, clínicas médicas e veterinárias (sem procedimento cirúrgico).	Todos
Grupo E: Atividades Agropecuárias.		
E.1	Apicultura em geral (apiário e extração de mel).	Todos
E.2	Aquisição de animais de produção.	Todos
E.3	Aquisição/comércio de máquinas agropecuárias (trator, derrigadeira, roçadeira, pulverizador, ordenhadeira, colheitadeira, ensiladeira / desintegrador).	Todos
E.4	Avicultura de corte.	Área de confinamento de aves (área de galpões construídos, em m ²) ≤ 1.000 m ²
E.5	Avicultura de postura	Número máximo de cabeças confinadas em função da capacidade instalada) ≤ 1.000
E.6	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais: packing house.	Área construída ≤ 200 m ²

E.7	Classificação de ovos	Capacidade máxima de classificação \leq 7.000 unidades de ovos/hora
E.8	Comércio/escritório de animais de produção.	Todos
E.9	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	Área construída + área de estocagem \leq 2.000 m ²
E.10	Construção de cercas em propriedades rurais.	Todos
E.11	Construção de currais.	Todos
E.12	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	Área de confinamento \leq 200 m ²
E.13	Eletrificação rural, vinculada ao Programa Luz no Campo.	Todos
E.14	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes.	Volume de madeira \leq 20 m ³ /mês
E.15	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	Capacidade Máxima de Produção \leq 30 ton/mês
E.16	Laboratórios de produção de formas jovens, exceto em Área de Preservação Permanente (APP).	Área \leq 5.000 m ²
E.17	Produção artesanal de alimentos e bebidas.	Área construída \leq 75 m ²
E.18	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	Capacidade de armazenamento \leq 1.500 litros

E.19	Serrarias (somente desdobra de madeira)	Volume mensal de madeira a ser serrada \leq 20 m ³ /mês
E.20	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais.	Área construída \leq 200 m ²
E.21	Secagem mecânica de grãos, não associada à pilagem.	Até 15.000L desde que empregue o método de chama indireta e utilize exclusivamente lenha como material combustível
E.22	Suinocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	Número de cabeças por ciclo (capacidade instalada \leq 20)
E.23	Viveiro de mudas.	Todos
Grupo G: Comércio e Estocagem.		
F.1	Armazenamento e/ou depósito de gás envasado (GLP e outros), associado ou não ao comércio varejista (botijões).	Todos
F.2	Comércio em geral (exceto produtos químicos), sem atividades de produção e/ou estocagem.	Todos
F.3	Comércio de água mineral, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.4	Comércio de artefatos de madeira, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem atividades de produção.	Todos

F.5	Comércio de artigos de couro, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.6	Comércio de artigos de papelaria e armarinho, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.7	Comércio de artigos fotográficos e de filmagem, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.8	Comércio de bebidas e alimentos (bares, casas de chá e sucos, exceto restaurantes com queima de carvão vegetal ou lenha), excluindo centrais de logística, e que não possuam sonorização.	Todos
F.9	Comércio de brinquedos e artigos recreativos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.10	Comércio de cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal, sem manipulação, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.11	Comércio de discos e instrumentos musicais, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.12	Comércio de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.13	Comércio de máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.14	Comércio de equipamentos em geral, sem manutenção, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.15	Comércio de máquinas, ferramentas, peças e acessórios, sem manutenção, lavagem e abastecimento de veículos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.16	Comércio de materiais e equipamentos de escritório, comunicação e informática, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos

F.17	Comércio de medicamentos e produtos farmacêuticos (drogarias, exceto farmácias de manipulação), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.18	Comércio de óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.19	Comércio de peças e acessórios para veículos, com ou sem depósito, desde que exclusivo, sem manutenção, lavagem e abastecimento.	Todos
F.20	Comércio de plantas e/ou produtos de jardinagem (floricultura), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.21	Comércio de produtos siderúrgicos (ferragens), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.22	Comércio de sorvetes, picolés e similares (exceto fabricação), com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.23	Comércio de souvenirs, bijuterias e jóias, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.24	Comércio de vestuário, calçados e acessórios, com ou sem depósito, desde que exclusivo.	Todos
F.25	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em galpão fechado (exceto para produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidades de abastecimento de veículos.	Área útil ≤ 1,0 ha

<p>F.26</p>	<p>Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta, exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidades de abastecimento de veículos.</p>	<p>Área útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$</p>
<p>F.27</p>	<p>Pátio de estocagem de chapas acabadas de rochas ornamentais em galpão fechado e/ou área aberta e/ou mista (galpão fechada + área aberta), sem atividades de beneficiamento e/ou manutenção, lavagem de equipamentos e unidades de abastecimento de veículos.</p>	<p>Todos</p>